



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA PIMENTA
ARAUJO CARBONIZACOES E TRANSPORTE LTDA
CNPJ: 17.360.752/0001-66



PERÍODO DA AÇÃO: 07/09/2021 a 17/09/2021
LOCAL: Estrada de Olhos D'Água a Três Dias, 22,4 km + 1 Km à direita, Olhos D'Água/MG
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 17°22'45.92"S e 43°23'42.98"O
ATIVIDADE: Produção de carvão vegetal - florestas plantadas.
CNAE: 0210-1/08.
OPERAÇÃO: 53/2021.

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) DA AÇÃO FISCAL	7
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	8
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	10
1. Falta de registro dos empregados	10
2. Manutenção de empregado demitido sem justa causa em atividade, recebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego	10
3. Não concessão do repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas	13
4. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado	Erro! Indicador não definido.
5. Falta de formalização de recibos de pagamento	Erro! Indicador não definido.
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	14
1. Não realização de exames médicos ocupacionais admissionais e periódicos	Erro! Indicador não definido.
2. Não manutenção do Equipamento de Proteção Individual em perfeito estado de conservação e funcionamento	Erro! Indicador não definido.
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	18

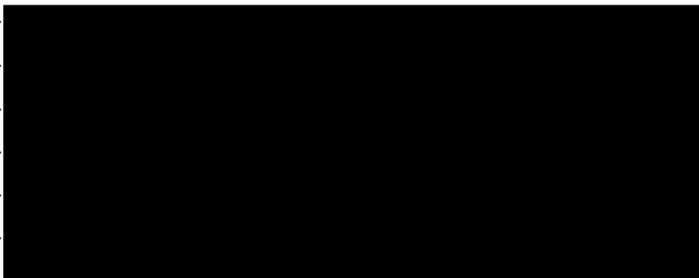
K) CONCLUSÃO 19

L) ANEXOS 20

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

✓		Coordenadora
✓		Subcoordenadora
✓		Membro Efetivo
✓		Membro Efetivo
✓		Membro Efetivo
✓		Membro Eventual

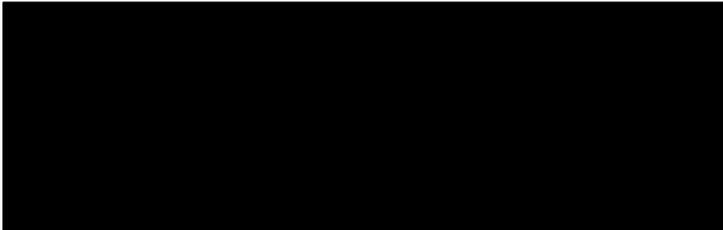
Motoristas

	Motorista Oficial
	Motorista Oficial
	Motorista Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

	Procurador do Trabalho
	Agente de Seg. Institucional

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

✓		Procurador da República
✓		Agente de Seg. Institucional
✓		Agente de Seg. Institucional
✓		Agente de Seg. Institucional
✓		Agente de Seg. Institucional

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

✓ [REDACTED]

Defensora Público Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

✓ [REDACTED]
✓ [REDACTED]
✓ [REDACTED]
✓ [REDACTED]
✓ [REDACTED]
✓ [REDACTED]
✓ [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: ARAUJO CARBONIZACOES E TRANSPORTE LTDA
CNPJ: 17.360.752/0001-66
NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: FAZENDA PIMENTA
ENDEREÇO PARA [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Estrada de Olhos D'Água a Três Dias, 22,4 km + 1 Km à direita, Olhos D'Água/MG, coordenadas geográficas 17°22'45.92"S e 43°23'42.98"O

TELEFONE: [REDACTED]

CNAE: 0210-1/08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	22
-----------------------	----

Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	07
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00

Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada em uma propriedade rural conhecida como "Fazenda Pimenta", localizada na zona rural do município de Olhos D'Água/MG, nas coordenadas geográficas 17°22'45.92"S e 43°23'42.98"O.

O estabelecimento rural fiscalizado é explorado economicamente com a produção de carvão vegetal a partir da extração de eucalipto em floresta plantada. Conforme os documentos apresentados pela fiscalizada, a área total da Fazenda Pimenta é de 28,2405 hectares e foi arrendada em sua totalidade em dezembro de 2019, à empresa FLORESTAL EIRELI (CNPJ: 26.668.774/0001-89), cujo único sócio é o [REDACTED]. De acordo com a cláusula 2ª do contrato de arrendamento apresentado, a arrendatária a cessão do imóvel se destinava à montagem de uma planta de carbonização (fornos para carvão vegetal).

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22193617801774-4		Art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/2017.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

2	22190057801510-5	Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego.
3	22190058601512-1	Art. 1º da Lei nº 605/1949	Deixar de conceder ao empregado repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
4	22190059401513-0	Art. 7 da Lei n 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado remuneração à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
5	22190061601146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
6	22190062431714-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.5.1.3.1 alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
7	22190063231798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 11/09/2021 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na ocasião composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 4 (quatro) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal; 1 (um) Procurador do Trabalho; 1 (um) Agente de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (uma) Defensora Pública Federal; 7 (sete) Agentes da Polícia Rodoviária Federal; e, 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de

27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade rural conhecida como “Fazenda Pimenta”, acima identificada.

A ação fiscal teve origem a partir de prévio rastreamento da região onde está localizada a carvoaria diligência que subsidiou o planejamento da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11045234-8.

Ao final da inspeção, fez-se presente o [REDACTED] que se identificou como responsável pela empresa e que era tido como a autoridade máxima no estabelecimento pelos trabalhadores.

G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

O GEFM constatou que a fiscalizada admitiu e manteve os seguintes empregados em atividade sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente: [REDACTED] carvoejador, admitido em 10/05/2021; ii) [REDACTED], carbonizador, admitido em 01/03/2021; e iii) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 09/06/2021. Dessa forma, a empresa incorreu em descumprimento à obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A constatação da irregularidade se deu primeiramente a partir das informações obtidas pelo GEFM junto a esse trabalhador. Registre-se também que o próprio empregador, no dia da inspeção, confirmou o fato que nenhum deles se encontrava com vínculo de emprego formalizado.

A par dessas evidências, cumpre mencionar que, embora a empresa tenha sido notificada a apresentar os registros de todos os seus trabalhadores ativos, no dia designado para a apresentação não foram trazidos documentos relativos ao registro daqueles 3 trabalhadores. Cabe esclarecer ainda que, apesar de não ter optado pelo registro eletrônico de

empregados no eSocial, em consulta a esse sistema no dia 15/09/2021, foi possível verificar que a empresa adota a prática de comunicar a admissão dos seus contratados por meio dessa plataforma em razão de outras obrigações que possui (comunicação de CAGED e anotação de CTPS digital, por exemplo). Contudo, na referida consulta também foi possível constatar que não tinha sido comunicada a admissão daqueles 3 trabalhadores.

O trabalho prestado pelos empregados em prol da autuada preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Com efeito, os 3 trabalhadores foram contratados pela empresa como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho. Os trabalhadores recebiam ordens diretas advindas do próprio responsável pela fiscalizada direcionando o modo de execução dos trabalhos.

As atividades a serem desempenhadas não eram eventuais, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho preestabelecido pela empresa, sendo que a própria atividade econômica era perene, isto é, não costumava sofrer solução de continuidade. De acordo com o trabalhador [REDACTED], ele trabalhava das 07h às 12h, de segunda a sexta-feira, e no mesmo horário em um sábado a cada duas semanas. O carbonizador [REDACTED] por sua vez, informou que tinha que estar na carvoaria cuidando da queima dos fornos de 7h às 21h30min e disse que cumpria esse horário de segunda a sexta-feira e também nos finais de semana em que trabalhava - segundo ele, um final de semana era de trabalho e o outro era de folga. Já o operador de motosserra [REDACTED] informou que trabalhava das 7h às 16h ou das 6h às 15h, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação, de segunda a sexta-feira e, eventualmente, também aos sábados.

Por fim, verificou-se que todos trabalhavam a título oneroso, mediante a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Consoante o que foi dito pelo carvoejador [REDACTED] sua remuneração se dava em regra por produção, com o recebimento de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) para cada forno que enchia, havendo também o pagamento de diárias de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os dias em que trabalhava fazendo a limpeza do mato em volta da carvoaria. No caso do trabalhador [REDACTED]

██████████ ele recebia um valor fixo mensal de R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) e mais alguma parcela variável a título de produção, que acrescia entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês em sua remuneração. Já o operador de motosserra ██████████ reportou à fiscalização que vinha recebendo R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de trabalho.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de registro dos empregados.

Descrito no tópico anterior (tópico “G” do relatório).

2. Manutenção de empregado demitido sem justa causa em atividade, recebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego.

A irregularidade ocorreu porque a empresa manteve empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego, tendo descumprido a obrigação prevista nos artigos 3º e 7º, c/c artigo 24 da Lei 7.998/90.

Trata-se do operador de motosserra ██████████. De acordo com as informações obtidas junto ao trabalhador, ele havia trabalhado pouco mais de 2 (dois) anos com Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada pela empresa e fez um acordo com o empregador para que fosse demitido, continuasse trabalhando e recebesse o benefício.

A partir do relato do trabalhador, o GEFM realizou pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização no intuito de perquirir se, de fato, havia informações acerca de um vínculo anterior entre as partes. Realizadas as consultas aos sistemas, constatou-se que ██████████ teve vínculo empregatício com a ARAUJO CARBONIZACOES E TRANSPORTE LTDA de 14/03/2019 até 08/06/2021, quando foi

dispensado sem justa causa pela empresa e pôde se habilitar ao recebimento do Seguro-Desemprego. Registre-se que o trabalhador deu entrada em seu requerimento no dia 05/07/2021 e foram pagas a ele 2 (duas) parcelas desse benefício, uma em 04/08/2021 e outra em 03/09/2021.

Importante citar ainda que, notificada a apresentar os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e Avisos Prévios dos empregados desligados da empresa ao longo do ano de 2021, a fiscalizada trouxe à fiscalização tais documentos relativos ao trabalhador [REDACTED] assinados por ambas as partes, evidenciando a fraude com a simulação de uma dispensa que, de fato, não aconteceu.

3. Não concessão do repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas.

A irregularidade ocorreu porque a empresa deixou de conceder a um de seus empregados o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 1º da Lei nº 605/1949.

Trata-se do caso do carbonizador [REDACTED] admitido em 01/03/2021. Com efeito, de acordo com as informações obtidas junto ao trabalhador, ele prestava suas atividades laborais de segunda a sexta-feira em todas as semanas e trabalhava em finais de semana alternados, ocasiões em que laborava no sábado e no domingo. Em outras palavras, o obreiro chegava a trabalhar em até 12 (doze) dias consecutivos, o que feria o seu direito de gozar ao menos um dia de repouso em cada semana, preferentemente no domingo. Portanto, quando concedida a folga ao empregado, a mesma se dava após 7 (sete) ou mais dias consecutivos de labor o que, segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, viola até mesmo a Constituição Federal, em seu art. 7º, XV (OJ-SDI1-410 do TST).

Cumprido pontuar que o GEFM verificou que o trabalhador citado era o único que desempenhava o trabalho de carbonização no estabelecimento, tendo ele informado que contava apenas com ajudantes que o auxiliavam quando não podia estar presente no local.

De fato, tendo sido notificada a apresentar a relação de seus empregados ativos, contendo informações como a função desempenhada por eles, a empresa apresentou tal documento e nele não houve indicação de que outro trabalhador desempenhasse função de carbonizador.

Acerca do processo de carbonização, cabe mencionar que a queima ou combustão da madeira dura geralmente trêz dias e que, durante esse período, os fornos são constantemente supervisionados pelo carbonizador. O principal cuidado desse trabalhador é impedir que se produza um superaquecimento no forno capaz de provocar a ruptura da cinta que sustenta a sua abóbada, fazendo desmoronar toda a estrutura, com perda do produto ou carga.

Em razão de toda essa responsabilidade, o cargo de carbonizador é visto como o mais especializado e de maior importância na atividade carvoeira, mas ao mesmo tempo é o de maior precarização, sendo tido como a "pior função" no carvão, por implicar trabalho noturno e aos finais de semana, já que os fornos funcionam ininterruptamente.

Tendo em vista essa peculiaridade relativa à supervisão constante demandada no processo e considerando que a empresa só contava com [REDACTED] restou mais claro ainda o fato de que era costumeira a supressão do descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas para esse empregado.

4. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado.

A irregularidade aconteceu por não realizada deixou de pagar a dois de seus empregados a remuneração, a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 7º da Lei nº 605/1949.

A conduta irregular se deu em relação aos trabalhadores 1) [REDACTED] carvoejador, admitido em 10/05/2021; e 2) [REDACTED], operador de motosserra, admitido em 09/06/2021.

Consoante o que foi dito pelo carvoejador [REDACTED], sua remuneração se dava em regra por produção, com o recebimento de R\$ 22,00 (vinte e dois

reais) para cada forno que enchia, havendo também o pagamento de diárias de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os dias em que trabalhava fazendo a limpeza do mato em volta da carvoaria. Já o operador de motoserra [REDACTED] reportou à fiscalização que vinha recebendo R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de trabalho.

No tocante à forma de pagamento preponderante que havia sido estabelecida com o trabalhador [REDACTED] - salário à base de produção diária - cada forno enchido deve ser considerado uma tarefa para fins de aplicação da alínea "c" do art. 7º da Lei nº 605/1949, uma vez que se trata de medida de produção do obreiro. Nesse caso, portanto, a empresa deveria pagar, a título de remuneração pelo repouso semanal, o equivalente ao salário correspondente à produção aferida durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados.

Já no que se refere ao trabalhador [REDACTED] cabe esclarecer que, como previsto na alínea "a" do mesmo art. 7º da Lei nº 605/1949, "a remuneração do repouso semanal corresponderá para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Já o § 2º do mesmo artigo dispõe que os dias de repouso semanal são considerados já remunerados apenas para empregados menselistas ou quinzenalistas, categorias nas quais não se enquadrava o referido obreiro, que até então recebiam à base de "diárias".

Entretanto, as informações que a equipe de fiscalização obteve com os trabalhadores deram conta de que nenhum deles recebia a parcela remuneratória referente ao repouso semanal. Registre-se, inclusive, que não havia qualquer formalização de recibo de pagamento de salário aos dois empregados prejudicados, como explicitado no subtópico a seguir.

5. Falta de formalização de recibos de pagamento.

O GEFM constatou que a fiscalizada efetuava o pagamento do salário de seus empregados, sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa constatação se deu, em princípio, a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores que foram encontrados em atividade em situação de informalidade. Com efeito, os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] informaram à equipe de fiscalização que, embora já prestassem atividades laborais no estabelecimento há mais de um mês e já tivessem recebido contraprestações pecuniárias por tais atividades, não lhes havia sido entregue nenhum recibo desses pagamentos para assinatura por parte da empresa.

A irregularidade no tocante a esses trabalhadores foi corroborada pelo fato de que a empresa, mesmo tendo sido notificada a trazer à fiscalização os recibos de pagamento de salário de todos os seus empregados, não trouxe nenhum comprovante de quitação salarial relativo àqueles obreiros.

Cumpra mencionar também que, ainda em relação aos documentos solicitados em notificação, foram apresentados pela empresa os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT), de trabalhadores que foram desligados do seu quadro de pessoal entre os meses de janeiro e de setembro de 2021, juntamente com os respectivos Termos de Homologação dessas rescisões. Analisando-se essa documentação, observou-se que em todos esses Termos de Homologação não houve a aposição do local e da data em que teria ocorrido o pagamento das correspondentes verbas rescisórias. Deve-se considerar essas omissões como outra caracterização da irregularidade ora autuada, ao passo que há verbas salariais englobadas no conjunto de rubricas rescisórias às quais tais documentos dão quitação, tendo como exemplo típico a própria rubrica denominada saldo de salário.

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como do tempo e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1. Não realização de exames médicos ocupacionais admissionais e periódicos.

Verificou-se que a fiscalizada deixou de garantir a realização do exame médico admissional a 3 (três) de seus trabalhadores antes que assumissem suas atividades, bem como a realização do exame médico periódico anual a outros 5 (cinco) empregados, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.5.1.3.1, alíneas "a" e "b", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Os trabalhadores [REDACTED] a par de terem sido admitidos no trabalho de modo informal, conforme explicitado em Auto de Infração específico, também não haviam sido submetidos ao exame médico admissional antes do início de suas atividades laborais.

Conforme apurado pela equipe de fiscalização os 3 empregados haviam começado a trabalhar para a empresa, respectivamente, em 10/05/2021, 01/03/2021 e 09/06/2021. Todavia, notificada a apresentars atestados de exames médicos admissionais os trabalhadores, o empregador não trouxe à fiscalização documentos que demonstraram que os 3 trabalhadores já haviam passado por exames médicos em razão do início de suas atividades.

Cumprе mencionar que ficou expрesso na notificação que o período fiscalizado abrangia o ano de 2021 (do mês de janeiro ao mês de setembro) e, por isso, os documentos solicitados da empresa deveriam ser aqueles emitidos ou com repercussão no atual exercício. E, além dos atestados de exames médicos admissionais, também foram pedidos outros tipos de atestados, como os dos exames médicos periódicos. Analisando-se a relação de empregados ativos apresentada pela fiscalizada, verifica-se que esta possui em seu quadro de funcionários 5 (cinco) trabalhadores que, ao tempo da inspeção, já contavam com mais de um ano de atividade e que foram admitidos entre os meses de janeiro e de setembro de determinado ano. Dessa forma, tais empregados deveriam ter sido submetidos ao exame médico periódico ao longo do ano de 2021. Todavia, não houve a apresentação de documentos que atestassem que eles passaram por esse tipo de exame ocupacional esse ano.

Os 5 empregados que se enquadram nessa segunda situação narrada são os seguintes: i) [REDACTED], admitido em 18/03/2020; ii) [REDACTED]

admitido em 22/07/2020; iii) admitida em 14/05/2013; iv) admitido em 01/06/2016; e v) admitido em 06/06/2016.

Dentre outras implicações, a conduta da fiscalizada atuava para obstar a possibilidade de diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho e, como corolário, seu efetivo tratamento, a par de sonegar aos empregados o direito de ter a saúde avaliada ao longo da vida laboral para saberem-se aptos - física e mentalmente - ou não para o exercício das atividades que lhes eram prescritas. A avaliação médica ocupacional, frise-se, é ocasião que serve à manifestação de queixas de saúde, à investigação dessas queixas, à orientação profissional e, se o caso assim o exigir, ao encaminhamento do trabalhador a profissionais de outras especialidades médicas.

2. Não manutenção do Equipamento de Proteção Individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Observou-se que a fiscalizada não mantinha equipamento de proteção individual (EPI) em perfeito estado de conservação e funcionamento, tendo descumprido a obrigação prevista nos itens 31.20.1.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Com efeito, durante a inspeção realizada no estabelecimento, constatou-se que o operador de motosserra usava um calçado de segurança rasgado em seu pé esquerdo. Esse EPI estava impróprio para utilização e deveria ter sido trocado pela empresa, pois não conferia a proteção necessária ao trabalhador durante a execução de suas atividades.

Registre-se que, embora o referido trabalhador tenha informado que exercia a função de operador de motosserra, no momento da inspeção ele descarregava lenha do implemento prancha do trator no pátio próximo a uma bateria de fornos.

Convém citar também que, tendo sido notificada a apresentar documento comprobatório das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, a empresa trouxe alguns programas à fiscalização, dentre os quais se destaca o seu Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), emitido em 25/08/2021.

No mencionado PGR, foram descritas as funções desempenhadas em cada cargo no estabelecimento, relacionados riscos a que os trabalhadores estavam expostos e indicadas medidas de controle desses riscos, a exemplo dos EPI recomendados para cada cargo. De acordo com a descrição das funções, conclui-se que no momento da inspeção [REDACTED] laborava no cargo de Trabalhador de Extração Vegetal, pois uma das funções desenvolvidas pelos ocupantes desse cargo era justamente a de descarregar lenha no box junto aos fornos. Dentre os riscos identificados para tal cargo, mencionou-se a probabilidade de quedas de materiais e de objetos, bem como acidentes decorrentes da carga e descarga de lenha e da movimentação em área. E, entre os EPI recomendados em face desses riscos, foi indicada a utilização de “Botinas Tipo B”.

Dessa forma, embora o trabalhador estivesse utilizando botinas, uma delas estava deteriorada e não oferecia a adequada proteção frente aos riscos da atividade, relacionados no próprio PGR elaborado e apresentado pela fiscalizada.



Figura 1: botina rasgada utilizada no pé esquerdo do trabalhador

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 11/09/2021, durante a inspeção na Fazenda Pimenta, além de ter sido inspecionada a frente de trabalho de produção de carvão vegetal, bem como a área de vivência dos trabalhadores, composta de edificação na qual havia instalação sanitária, local para a tomada de refeições e quarto para descanso do carbonizador, o GEFM entregou à fiscalizada a Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) Nº 3589592021/30. Por meio dessa notificação, a empresa foi notificada a apresentar, em 15/9/2021, às 9h, os documentos solicitados em notificação, na Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros, localizada na Praça Dr. Carlos Versiani, 55 Centro, Montes Claros/MG. Alternativamente, foi conferida a possibilidade de que a empresa apresentasse a documentação digitalizada, por e-mail, até o dia 15/09/2021. Essa última foi a opção escolhida pela fiscalizada, que na referida data apresentou parcialmente os documentos solicitados.

Após a primeira análise da documentação apresentada, em 16/09/2021 o GEFM encaminhou à fiscalizada, por correio eletrônico e para o mesmo endereço de e-mail em que havia sido estabelecida a comunicação, o Termo de Registro de Inspeção Nº 3588959/2021.30/ME/SIT/DETRAE/GEFM. Através desse Termo, a empresa foi notificada a apresentar os documentos que ainda não tinham sido trazidos à fiscalização, tendo sido concedido novo prazo para tanto. Entretanto, como não houve confirmação acerca do recebimento do referido documento por parte da empresa, entendeu-se por bem encaminhá-lo novamente, dessa vez para o endereço eletrônico do escritório de contabilidade que a representa perante a fiscalização, o que foi realizado no dia 25/09/2021, ocasião em que os prazos concedidos foram mais uma vez dilatados. Registre-se que, em 27/09/2021, por meio de contato telefônico com [REDACTED] funcionário do Departamento Pessoal do escritório de contabilidade em questão, ela confirmou a ciência sobre todas as disposições do Termo de Registro de Inspeção e dos mais novos prazos concedidos.

No dia 29/09/2021, a fiscalizada encaminhou uma parte dos documentos que faltavam, tendo trazido à fiscalização os comprovantes de informação dos eventos S-2200 no eSocial, relativos à regularização dos vínculos dos 3 trabalhadores encontrados em situação

de informalidade. Por esse motivo, não houve a necessidade de emissão de Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE).

Consoante exposto nos tópicos “H” e “I” acima, foram lavrados um total de 7 (sete) Autos de Infração em desfavor da fiscalizada. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal pertinente será remetida via postal para o endereço de correspondência informado pela empresa.

K) CONCLUSÃO

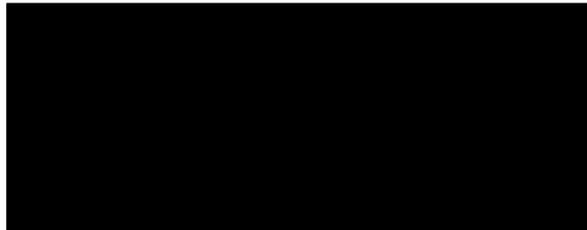
No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Belo Horizonte/MG, na data da assinatura eletrônica.



L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592021/30;
- II. Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2021.30/ME/SIT/DETRAE/GEFM;
- III. Contrato de arrendamento firmado para exploração do imóvel rural pela fiscalizada;
- IV. Autos de Infração lavrados.